



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.919398/2015-30  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.157 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para sobrestá-lo até o retorno de diligência do processo nº 16692.721371/2014-21, dada sua relação de prejudicialidade. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.156, de 15 de agosto de 2023, prolatada no julgamento do processo 10880.919397/2015-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Conforme Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP pretendendo utilizar suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior feito. Contudo, referido crédito não foi identificado, o que resultou na não homologação da compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.157 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.919398/2015-30

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade.

A DRJ negou provimento à referida Manifestação de Inconformidade.

Considerou, a DRJ, que a Manifestante não comprovou a liquidez e certeza da totalidade do crédito declarado em PER/DComp, referente ao ano-calendário em discussão, votou pela improcedência das razões da manifestação de inconformidade, mantendo a impossibilidade de aproveitamento de suposto crédito proveniente de pagamento indevido de CSLL.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, que as glosas realizadas na apuração do seu saldo negativo de CSLL seriam ilegítimas, razão pela qual o montante recolhido via DARF seria indevido. Por isso, a compensação deveria ser homologada.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Uma vez que o Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do acórdão da DRJ, por procurador habilitado, entendo que estão presentes os pressupostos formais para seu conhecimento.

Como mencionado, trata-se de discussão envolvendo crédito de suposto pagamento indevido, feito via DARF, com relação ao IRPJ do ano-calendário de 2010. Após referido recolhimento, a Recorrente refez a sua apuração, retificando a sua DCTF e a sua DIPJ, informando saldo negativo naquele período, no montante de R\$ 8.727.481,63.

Referido saldo negativo, porém, é discutido no Processo Administrativo n.º 16692.721371/2014-21. Tanto é assim, que o resultado daquele processo impactou tanto na elaboração do Despacho Decisório quanto no acórdão recorrido, sendo informado expressamente em ambos.

Com efeito, o pagamento indevido de IRPJ feito no período de apuração do ano-calendário de 2010, pleiteado nestes autos, depende da constatação da existência ou não de saldo negativo ou, ainda, da indicação de valor devido menor do que o montante recolhido via DARF. Estes fatos, porém, são objeto do PAF n.º 16692.721371/2014-21.

Portanto, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre estes processos, e buscando evitar qualquer conflito entre as decisões administrativas, entendo que é o caso de converter o julgamento em

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.157 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.919398/2015-30

diligência, para sobrestar este processo, até o retorno da diligência determinada por esta Turma no PAF n.º 16692.721371/2014-21.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para sobrestá-lo até o retorno de diligência do processo n.º 16692.721371/2014-21, dada sua relação de prejudicialidade.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator